

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 47 005**

Considerando que foi designado o engenheiro mecânico Francisco de Almeida e Castro para proceder à elaboração dos estudos electromecânicos do Teatro Nacional de D. Maria II, que compreende as instalações de ar condicionado, aquecimento, ventilação, águas, esgotos, pano de ferro, ascensores, instalações eléctricas e protecção contra incêndios;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto, incluindo a assistência técnica da obra, está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o engenheiro mecânico Francisco de Almeida e Castro para proceder à elaboração dos estudos electromecânicos do Teatro Nacional de D. Maria II, que compreende as instalações de ar condicionado, aquecimento, ventilação, águas, esgotos, pano de ferro, ascensores, instalações eléctricas e protecção contra incêndios e respectiva assistência técnica, pela quantia de 270 937\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 90 312\$50 no corrente ano e 180 625\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Decreto n.º 47 006**

Tornando-se necessário ocorrer à falta sensível de moeda divisionária na província de Angola;

Atendendo ao que em tal sentido manifestaram o Governo-Geral da província e o Banco de Angola;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

De harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 16 milhões de moedas metálicas do valor facial de 2\$50, num total de 40 000 contos, destinadas à província de Angola.

§ único. As características serão idênticas às das moedas mandadas cunhar pelo Decreto n.º 38 695, de 22 de Março de 1952.

Art. 2.º A medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo-Geral da província colocá-las-á à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo-Geral.

Art. 3.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo-Geral de Angola dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de 60 dias após o seu encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações**Decreto n.º 47 007**

Verificando-se que as funções desempenhadas pelos chefes de serviços técnicos, contratados, da categoria H dos correios, telégrafos e telefones de Angola, criados pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 67, de 25 de Outubro de 1961, são idênticas às desempenhadas pelos chefes de serviços técnicos de 1.ª classe, contratados, da categoria G dos correios, telégrafos e telefones de Moçambique, criados pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, de 13 de Setembro de 1959;

Verificando-se que são diferentes as condições exigidas para o provimento destes lugares numa e noutra daquelas províncias;

Convindo corrigir estas diferenças;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 7.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 67, de 25 de Outubro de 1961, para a província de Angola, passarão a ter as seguintes redacções:

Art. 4.º Os lugares criados no quadro do pessoal contratado são providos por escolha do governador-geral, mediante parecer de uma comissão por ele nomeada, sendo a escolha efectuada entre condutores de máquinas e electricidade com quatro anos de proficiente serviço no campo das telecomunicações prestado em organismo do Estado ou em empresa concessionária de serviço público de telecomunicações.

A referida comissão será presidida pelo director dos serviços dos correios, telégrafos e telefones e terá como vogais dois funcionários dos mesmos serviços de categoria não inferior à letra F designados pelo governador-geral.